

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**Processo SAP nº** 1000000017

**Assunto:** Participação na 4ª Edição Brasil do Programa Master em Logística e Gestão Portuária organizado pela Fundação Valenciaport.

**Interessados:** APPA/DPR

**Parecer Jurídico nº** 86/2024

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO. ART. 30, RILC. REQUISITOS ATENDIDOS.**

Sr. Presidente,

**I. RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de solicitação o para contratação de 07 (sete) vagas para participação na 4ª Edição Brasil do Programa Master em Logística e Gestão Portuária organizado pela Fundação Valenciaport, a ser realizado de março/2024 a novembro/2025.

**2.** O protocolo veio instruído com os seguintes documentos:

<b>DOCUMENTO</b>
<b>CI 1743/2024 da CDESP</b>
<b>Termo de Referência</b>
<b>Proposta Comercial, Conteúdo e Agenda</b>
<b>Documentos da contratada</b>
<b>Termos de Compromisso</b>
<b>Aprovação do Diretor da DAF</b>

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

<b>Autorização Fase Interna Presidente</b>
<b>Manifestação COLIC</b>
<b>Manifestação CSUPR</b>
<b>Manifestação DAF</b>

3. É, em síntese, o relatório.

**II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos\\_parana](#)



## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos\\_parana](#)



## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**12.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

**13.** Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

**14.** Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1 DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

## DIRETORIA JURÍDICA

15. Conforme exposto inicialmente, trata-se de solicitação, pela CDESP, para contratação de 07 (sete) vagas para participação na 4ª Edição Brasil do Programa Master em Logística e Gestão Portuária organizado pela Fundação Valenciaport, a ser realizado de março/2024 a novembro/2025, para os empregados abaixo relacionados:

	Colaborador	Lotação	Matrícula
1	Alexandre Augusto Berwanger Scherer	DJU	C-9856
2	Andrea Almeida Lopes de Deus	DMA	P-2069
3	Bruna Pereira Veiga Nicolau	DPR	C-9873
4	Jamile dos Santos Faustino	DPR	P-2142
5	José Antonio Sbravatti Junior	DMA	C-9818
6	Lucas Mothci Sarmanho	DAF	P-2074
7	Raissa Valdevino de Araújo Dantas	DPR	C-9803

\*Os participantes foram definidos pela Presidência através de indicações da DIREX e processo seletivo, conforme e-mail anexo onde consta também a aprovação dos currículos no processo seletivo para participação no referido curso.

16. No que se refere à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dispõe o art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**17.** É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de possibilidade de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita o contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

**18.** No caso em análise, o que se pretende, conforme exposto na manifestação da CDESP, é possibilitar o aprimoramento das competências relacionadas ao planejamento e desenvolvimento das atividades relacionadas a diversas áreas da organização. Ademais, a oferta de capacitação aos nossos colaboradores corrobora a crescente necessidade de fomentarmos a cultura de desenvolvimento contínuo na empresa, bem como direcionarmos nossas ações ao atingimento dos objetivos estratégicos relacionados às pessoas: Fomentar o desenvolvimento de aptidões e competências, gerar valor ao intelecto humano e promover acesso à alta qualificação.

**19.** Nesse viés, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

**20.** Adicione-se que o termo de referência traz elementos que denotam a notória especialidade da empresa que se pretende contratar. Confira-se trecho da justificativa da escolha do fornecedor:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

- 13.1.** A capacitação em questão traz a proposta de debater, dar norte e apresentar conhecimento técnico relacionado à atividade portuária. A Fundação **Valenciaport** possui em seu quadro, profissionais de gabarito e com ampla experiência nas diversas áreas que englobam o setor portuário;
- 13.2.** Um pouco acima, está descrito o conteúdo programático da especialização. Como se viu, as matérias a serem ministradas exigem minucioso conhecimento do sistema portuário mundial, nesta senda, a Fundação possui o gabarito necessário, bem como, tem à disposição curso com a grade que contempla os mais diversos aspectos da seara logística e portuária;
- 13.3.** Possuindo uma extensa experiência de mercado, a Fundação Valenciaport destaca-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos e privados que atuam no setor portuário;
- 13.4.** Cabe destacar, o Ministério da Infraestrutura firmou Cooperação Técnica com a **Fundacion Valenciaport**, com o objetivo de estabelecer ações destinadas à realização deste curso no Brasil, demonstrando a importância do conhecimento que poderá ser difundido pela instituição no Brasil;
- 13.5.** A especificidade técnica das matérias a serem abordadas pelo Curso, assim como sua adesão pelos ocupantes dos mais altos cargos da administração do setor portuário, demonstram a inviabilidade de competição neste caso, notadamente por ser incomparável o curso em comento com qualquer outro ofertado no mercado;

21. E ainda:

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**13.7.** Em relação à notória especialização da Fundação Comunitária Valenciana para pesquisa, promoção e estudos comerciais de Valencia (Fundação Valenciaport), destaca-se que a instituição é uma entidade privada sem fins lucrativos. Teve origem como um instrumento a serviço da projeção da Comunidade Logística-Portuária, tornando-se um núcleo de pesquisa, treinamento e cooperação com critérios de excelência;

**13.8.** Atualmente, está presente em mais de vinte países, principalmente na Europa, Extremo Oriente e América Latina, desenvolvendo projetos de cooperação e internacionalização, além de realizar intensa atividade a serviço da cadeia logística espanhola, tanto em pesquisa quanto em treinamento, estabelecendo notório saber das atividades portuárias;

**13.9.** Sua equipe combina experiência no setor portuário e consultoria organizacional com atuação acadêmica, unindo teoria e prática, com presença em notórias iniciativas de melhoria no setor logístico portuário. A Fundação oferece soluções integradoras abrangentes, abordadas as diversas dimensões da gestão portuária: estratégia, estrutura, pessoas, processos e sistemas de informação;

**22.** Assim, diante de todas estas informações, vê-se que o objeto que se pretende contratar envolve certo grau de especialidade e técnica em seu núcleo, aspectos que, pela subjetividade, são incomparáveis.

**23.** Por outro lado, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

**24.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

25. Conforme se verifica, o preço foi devidamente justificado. Isso porque retira-se da apresentação do programa (disponível no site da organizadora<sup>1</sup>) que o valor a ser pago pela APPA é idêntico ao valor cobrado dos demais participantes, confira-se:

**INVESTIMENTO**

- 600 horas de formação com diploma emitido pela Universidad Politécnica de Valencia
- Acesso ao ambiente online com todos os materiais digitalizados
- Aulas presenciais no Brasil, evitando custos de deslocamento à Espanha

O investimento para participação neste programa é de USD 12.500 (dólares americanos) por participante para uma turma de 16 alunos. Caso o número de participantes inscritos seja superior a 16, 20 ou 24 alunos, o valor será reduzido respectivamente para USD 11.100, USD 10.000 e USD 9.000.

Para conclusão do Master, é obrigatória a participação na semana presencial em Valência. Os custos da viagem não estão incluídos no valor do sendo responsabilidade dos participantes a compra do transporte até Valência/Espanha, hospedagem e custos de alimentação – bem como outras despesas – associados à permanência durante a semana.

26. Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

### III.2 DA DISPENSA DE APROVAÇÃO PELO CONSAD. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL.

27. Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

<sup>1</sup> <https://www.fundacion.valenciaport.com/oferta-formativa/programas-de-postgrado/master/mast01es/>  
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**28.** Caso conclua por dar andamento à contratação pretendida, é preciso que o Diretor Presidente avalie a necessidade de envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD.

**29.** No que se refere ao valor de alçada, conforme consta da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: “... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: .... IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

**30.** No presente caso, considerando que o valor da contratação é de e R\$ 435.268,75 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

**31.** Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), considerando que o valor do curso que se pretende contratar não é inexpressivo, recomendamos a formalização do contrato nos termos da minuta anexa.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**IV. CONCLUSÃO**

**32.** Ante o exposto, conclui-se que o procedimento está apto a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “f” da Lei nº 13.303/2016), dispensada a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 435.268,75 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com a recomendação de formalização contratual, nos termos do parágrafo 31.

**33.** Por fim, recomenda-se que, previamente ao início das aulas, sejam assinados os Termos de Compromisso entre os colaboradores e a APPA.

**34.** Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

**STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS**

ANALISTA PORTUÁRIA - ADVOGADA

**LEANDRO BASTOS ANTUNES**

PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

**MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS**

DIRETOR JURÍDICO



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 1897/2024.**

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADE4EdicaoMasterValenciaportSAP100000017.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 13/03/2024 16:29, **Leandro Bastos Antunes (XXX.479.199-XX)** em 14/03/2024 08:16.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 14/03/2024 08:30.

Inserido ao documento **773.534** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 13/03/2024 16:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**f48ca62f20112358e659dc2450f58746.**